



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720574/2011-50
ACÓRDÃO	9202-011.395 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	OLGA CRISTINA DE FIGUEIREDO BARROS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. REVOLVIMENTO FÁTICO. PREMISSA ASSENTADA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o recurso especial quando pretendida a modificação de premissa fática contida no acórdão recorrido, porquanto vedado o revolvimento do arcabouço fático-probatório.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora), que conhecia. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Dra. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relatora

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário **n.º2201-010.639 (e-fls. 517 a 527)**, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **omissão de rendimentos da atividade rural x omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados à PGFN, e fora apresentado tempestivamente o recurso das e-fls. 529 a 540. Foi suscitada a matéria: “omissão de rendimentos da atividade rural x omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”.

Os pedidos consistem em que “(...) seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para reformar o acórdão atacado e restabelecer a exigência tributária, adotando-se como base de cálculo os valores não comprovados pelo contribuinte e submetê-los à tributação, na forma como preceituada no caput do art. 42 da Lei n. 9.430/96”.

Tais pedidos, por se relacionarem diretamente com a matéria objeto do recurso especial, não possuem autonomia em relação a essa e estão vinculados ao que for decidido em tal matéria. Porém, caso se entendesse diferentemente, os pedidos não poderiam ser deferidos, uma vez que não se fizeram acompanhar de paradigmas específicos que pudessem evidenciar dissídio jurisprudencial quanto a eles (Ricarf, Anexo II, art. 67, caput e §§ 6º e 8º).

Foram indicados como paradigmas os Acórdãos 9304-00.134 e 9202-002.350, os quais não foram reformados, na questão sujeita a recurso especial, até a data de elaboração do presente despacho (Ricarf, art. 67, §15) e estão em conformidade com as demais regras regimentais, pelo que podem ser utilizados como paradigmas, para fins de recurso especial.

O acórdão recorrido julga lançamento de ofício que constitui crédito tributário de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) cuja infração foi a omissão de rendimentos da atividade rural, sendo que os depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, foram considerados, por presunção legal, rendimentos omitidos da atividade rural, na mesma proporção da cota condominial com a qual a autuada contribuiu para a exploração da atividade rural.

Como a contribuinte apurou em suas declarações de ajuste anual os resultados da atividade rural pelo método das receitas menos despesas, a autoridade fiscal apurou o resultado tributável da atividade rural utilizando o método escolhido pela contribuinte, isto é, receitas menos despesas, acrescentando os rendimentos omissos e deduzindo os prejuízos.

No julgamento, considerou-se que a autoridade fiscal se equivocou na apuração da base tributável, misturando a tributação de depósitos bancários, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, com a tributação específica da atividade rural, elaborando presunção inexistente em lei, qual seja, a de tributar como omissão de rendimentos da atividade rural a diferença entre os totais de créditos em contas não comprovados menos as receitas declaradas daquela atividade. De acordo com o acórdão recorrido, esse procedimento sem previsão legal provocou confusão no entendimento da autuação pelo contribuinte, cerceando o seu direito de defesa.

O primeiro paradigma, por sua vez, também julga lançamento de ofício que constitui crédito tributário de IRPF; a infração constatada também foi a omissão de rendimentos da atividade rural, e igualmente os depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, foram utilizados para determinar a base de cálculo do lançamento. No julgamento de recurso especial, interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) reformou o acórdão recorrido que também havia ocorrido a invalidade do

lançamento. Considerou-se possível, no lançamento de omissão de receitas da atividade rural, apurar a base de cálculo com base no art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Desse modo, resta caracterizada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma.

O segundo paradigma, a seu turno, igualmente julga lançamento de ofício que constitui crédito tributário de IRPF; a infração constatada, semelhantemente, foi a omissão de rendimentos da atividade rural, e, da mesma forma, os depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, foram utilizados na determinação da base de cálculo do imposto omitido. Do mesmo modo, no julgamento de recurso especial, interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) reformou o acórdão para manter esse aspecto do lançamento. Restou consignado que os valores que transitaram nas contas bancárias do sujeito passivo possuíam como origem a atividade rural, devendo, portanto, serem tributadas na forma específica “(20% Art. 5º, da Lei 8.023/1990) as diferenças entre os valores lançados como depósitos bancários não justificados e os valores declarados de atividade rural”.

Assim, resta caracterizada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o segundo paradigma também.

É relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para ambos os paradigmas apontados e admitidos, de fato nota-se a existência de similitude fática com o recorrido, posto que se apresentam, nos dois arestos, a discussão sobre lançamento de crédito tributário de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) cuja infração foi a omissão de rendimentos da atividade rural, sendo que os depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, foram considerados, por presunção legal, rendimentos omitidos da atividade rural.

No recorrido, o Colegiado entendeu não ser possível manter o lançamento tendo em vista a falta de previsão legal, elaborando presunção inexistente em lei, qual seja, a de tributar como omissão de rendimentos da atividade rural a diferença entre os totais de créditos em contas

não comprovados menos as receitas declaradas daquela atividade. De acordo com o acórdão recorrido, esse procedimento sem previsão legal provocou confusão no entendimento da autuação pelo contribuinte, cerceando o seu direito de defesa. Nos paradigmas, em situações semelhantes, a conclusão foi a de que é possível que o lançamento seja mantido.

Assim, resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, razão pela qual, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial apresentado.

É cediço que a divergência apta a provocar o seguimento do Recurso Especial previsto no art. 67 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 é aquela que se estabelece entre decisões que dão interpretações diversas à norma tributária, quando analisam situações fáticas semelhantes.

Obviamente, se os arestos sob confronto abordaram configurações fáticas COM similitude, deve se reconhecer o dissídio jurisprudencial.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relatora

VOTO VENCEDOR

Peço vênia à em. Relatora para apresentar respeitosa divergência quanto ao conhecimento.

Transcrevo, no que importa, a situação fática descortinada no *decisium* recorrido:

Verifica-se que **a autuação deu-se em virtude da infração de “Omissão de Rendimentos da Atividade Rural”** (fls. 2/9). Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/15), a autoridade fiscal efetuou uma comparação entre os valores creditados nas contas bancárias da Fiscalizada e os rendimentos declarados nos anos-calendário 2006 e 2007, objeto da autuação, intimando a Contribuinte a comprovar, com documentação hábil e idônea, e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos creditados. Afirma a Fiscalização que a Contribuinte não comprovou a origem de todos os créditos em suas contas correntes, com documentação hábil e idônea, tendo informado que os valores não comprovados referiam-se a créditos oriundos da atividade rural e eram relativos a vendas antecipadas ou complementos de preços, sem, contudo, apresentar nenhum documento comprovando tais fatos.

Dessa forma, o autuante considerou que os valores não comprovados constituíam rendimentos omissos da atividade rural, tendo apurado o resultado tributável da atividade rural utilizando o método escolhido pela contribuinte, isto é, receitas menos despesas, acrescentando os rendimentos omissos e deduzindo os prejuízos.

Assim se manifestou a autoridade fiscal (fls. 13/14):

Portanto, a contribuinte não comprovou a totalidade dos créditos bancários nas contas de depósitos, utilizadas para a movimentação financeira da atividade rural, com documentação hábil e idônea. Informou que os valores não comprovados referem-se a créditos de fornecimento de produtos agrícolas da Fazenda Santa Rita e que esses recursos eram repassados pelos compradores com até (um) ano após a entrega dos produtos e quanto a Fazenda Palmeiras, os créditos referem-se a complementos de preços em operações com o preço a fixar. A fiscalizada não apresentou nenhum documento destas vendas, dos seus respectivos comprovantes de pagamentos ou da efetiva tributação destes valores. Consideramos que estes valores não foram tributados e constituem rendimentos omitidos da atividade rural e devem ser considerados na apuração do resultado da atividade rural. [...]

3 - INFRAÇÃO APURADA - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

- A contribuinte não comprovou a origem de todos os créditos em contas correntes, utilizadas para a movimentação financeira da sua atividade rural, com documentação hábil e idônea. Intimada, informou que estes créditos não comprovados referem-se créditos oriundos da atividade rural relativas a vendas antecipadas ou complementos de preços, entretanto, não apresentou nenhum documento comprovando tais fatos. Os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 849 do RIR/1999. Foram obedecidos os percentuais de exploração da atividade rural na participação nas contas bancárias. Assim sendo, presumimos que estes valores não comprovados são rendimentos omitidos da atividade rural. (sublinhas deste voto)

Em seu recurso especial pretende, ao fim e ao cabo, que

ao invés de cancelar o lançamento, a conclusão é submeter os valores não comprovados pelo contribuinte à tributação com base no caput do art. 42 da Lei n. 9.430/96. Afinal, como dito no próprio acórdão recorrido, existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a

omissão de rendimentos, **cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos, o que não ocorreu, no presente caso.**

Com a devida vênia, a mera leitura da insurgência fazendária evidencia seu desiderato de modificar premissa fática ampla e expressamente consignada no acórdão recorrido no sentido de que “os valores não comprovados constituíam rendimentos omissos da atividade rural.” Por falecer esta eg. Câmara de competência para o revolvimento do arcabouço fático-probatório, **não merece seguimento o recurso.**

Calha anotar ainda a existência de outra razão para que não processado o apelo especial: a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido – no qual todo rendimento omitido foi tido como oriundo da atividade rural – e os paradigmas.

No acórdão de nº 9304-00.134, dito se tratar de “exigência de IRPF, por presunção legal de omissão de rendimentos, arbitrados em face de depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas-corrente”; e, ao seu turno, o paradigma nº 9202-002.350 aclara que

o lançamento deuse em razão de a autoridade fiscal haver apurado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil S.A., ao BESC S.A. e A Cooperativa de Crédito Rural do Meio Oeste Catarinense (Credimoc), em todos os meses dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos montantes de R\$ 1.180.403,29, R\$1.137.286,79, R\$1.564.655,52, R\$2.089.345,90 e R\$2.569.389,35, respectivamente, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em ambos os acórdãos paradigmáticos, diferentemente do que consta no *decisium* recorrido, existia dúvidas sobre a gênese dos depósitos bancários, razão pela qual não preenchido pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Por essas razões, rogando vênia à em. Relatora, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada